

MEDIDA PROVISÓRIA 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022

CD/22177.27606-00
|||||

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §4º do art. 429 da Medida Provisória a seguinte redação:

§ 4º A empresa que contratar o aprendiz após o término do contrato de aprendizagem profissional, mediante contrato por prazo indeterminado, ficará isenta do pagamento das contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração do respectivo empregado, que lhe couber, pelo prazo de 12 meses.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao introduzir o §4º no art. 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas, tem como objetivo incentivar a contratação por prazo indeterminado de aprendizes após o término do contrato profissional ao manter o trabalhador recém contratado na contabilização para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, enquanto estiver contratado, pelo período máximo de doze meses para essa contabilização.

Embora seja louvável fomentar a contratação de aprendizes profissionais ao término do contrato, a medida adotada pelo Poder Executivo subverte uma vaga destinada a um novo aprendiz por uma vaga por prazo indeterminado. Como consequência, a medida poderá reduzir o número de contratos de aprendizagem, ainda que limitada a contabilização para o cumprimento da cota por 12 meses.

A presente emenda tem como premissa manter o objetivo de fomentar a contratação de aprendizes ao término de contrato de trabalho, mas



* C D 2 2 1 7 7 2 7 6 0 6 0 0

também busca preservar a vaga para que um próximo jovem possa ser beneficiado pela aprendizagem profissional.

Nesse sentido, ao invés de contabilizar o empregado contratado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem, propõe-se conceder isenção sobre as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração do trabalhador contratado por prazo indeterminado, após o término do contrato de aprendizagem profissional, pelo prazo máximo de 12 meses, de forma a se manter o incentivo à contratação sem afetar a cota regular de aprendizagem, bem como não causando impactos consideráveis para a arrecadação da União.

Mediante os argumentos apresentados, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 09 de maio de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221772760600>

CD/22177.27606-00



* C D 2 2 1 7 7 2 7 6 0 6 0 0 *